



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

SETOR DE LICITAÇÃO

ABERTURA DE PROCESSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara de Vereadores de Cortês/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 38, caput, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica aberto o Processo Administrativo N° 002/2021, referente à INEXIGIBILIDADE nº 001/2021, para que seja devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I a III, do acima citado diploma legal, para a **Contratação prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para a Câmara Municipal de Cortês/PE, pelo prazo de 12(doze) meses.**

Cortês/PE, 09 de abril de 2021.

Eliane Melo Primo do Nascimento
Presidente da C.P.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

PROCESSO N° 002/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cortês, Estado de Pernambuco, consoante autorização da Presidente do referido Poder Legislativo, Sra. Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesa, vem abrir o presente processo administrativo, objetivando a **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para atuar na Câmara Municipal de Cortês**, visando atender as finalidades precípuas da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Há, todavia, casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento os arts 25, II; 13, III e 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal n° 8.666/1993, e suas alterações posteriores, c/c art. 2°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 14.039/2020, que prescrevem o seguinte:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESEENSES

trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas[...]

IV

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Os legisladores adentraram a seara do debate e reiteraram o entendimento dos serviços técnicos de contabilidade pela sua singularidade, através da Lei nº 14.039/2020, no art 2º, §§ 1 e 2:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e, combinado com o Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.039/2020, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça**, já pacificaram o entendimento sobre a possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações, ao caso de que trata a presente instauração, como se extraem, exemplificativamente, dos julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).”

“SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PRETENSÃO DA ACP JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO, NESTE APELO RARO, SEJAM IMPOSTAS AS SANÇÕES, FRENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE O ÓRGÃO ACUSADOR CONSIDERA INDEVIDA. PORÉM, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO ACÓRDÃO, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDOTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento contábil do então Prefeito do Município de Acreúna/GO.

2. A alegação do Recorrente é a de que não se pode confundir serviço técnico com serviço singular. Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço contábil é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação (fls. 2.482).

3. Acerca do tema, a pretensão da parte Agravante, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp.

1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

4. Na presente demanda, o Tribunal Goiano, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização e desempenharam serviço singular (fls. 2.461), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

5. De fato, considerou a Corte Estadual que o MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO possuía necessidade técnica de contratar serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública na prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios dos órgãos: PODER EXECUTIVO, FUNDEB (Secretaria de Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde) e FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) (...) Em consequência, tenho que os serviços contratados são considerados como singulares, ou seja, de fato, deveriam ter sido prestados pelo profissional contratado pelo Município, em razão da especialidade e confiabilidade atribuída a ele (fls. 2.461).

6. Registrou o Tribunal de origem também que há, no caso concreto, requisitos suficientes para o enquadramento das



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

contratações em estudo na hipótese na qual não incide o dever de licitar. Isso porque, como esposado, o escritório profissional contratado possui notória especialização, além de desfrutar da confiança da Administração, à época, nos termos como preveem os mencionados artigos 25 e 13 da Lei 8.666/1993 (fls. 2.461).

7. Bem por isso, há, no acórdão Goiano, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização dos Contadores e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo.

8. Agravo Interno do Autor da ação desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1456074/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 30/11/2020)”

A empresa JC CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 07.394.410/0001-03, a ser contratada para a execução do objeto do processo administrativo em instauração, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto, quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei n° 8.666/1993, c/c art. 2, §§ 1° e 2°, da Lei n° 14.039/2020, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos arts. 27, 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal n° 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Cortês, no processo de registro de documentos públicos, no processo de prestação de contas junto aos Órgãos de controle, na execução das matérias de Planejamento, gerenciamentos dos gastos públicos, auxílio no processo de tomada de decisão, de acordo com os novos parâmetros de Contabilidade Internacional Aplicados ao Setor Público e por não dispormos, na nossa estrutura organizacional, de um quadro de profissionais habilitados, tecnicamente, no setor indicado, impondo aos ordenadores a busca constante de prestadores de serviços, junto à iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Além da natureza singular, afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros, realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos Tribunais de Contas.

Traz-se, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança."

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado, quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo, refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conceitua a notória especialização, nos seguintes termos: "**Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Tais características são demonstradas pela empresa que se objetiva contratar, conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação, junto aos Tribunais de Contas e outros órgãos administrativos e judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa: JC CONTABILIDADE LTDA – CNPJ N° 07.394.410/0001-03, em consequência da sua notória especialização e de sua experiência profissional, junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes, no âmbito da Administração Municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecido, além de expertise nas atribuições abaixo:

1. PROPOSTA DE TRABALHO

A empresa pretende desenvolver uma assessoria e consultoria contábil onde os trabalhos serão conduzidos dentro dos preceitos técnicos e respeitando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que se tornam obrigatórias para a administração pública, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, bem como as regras estabelecidas pela Lei n°. 4.320/64, da Lei Complementar n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e das normas editadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Isto significa atender e dar abrangência e total independência, imparcialidade, zelo na execução dos trabalhos e sigilo sobre as informações obtidas.

2. SUPORTE TÉCNICO/ESTRUTURA OPERACIONAL

Utilização de sistema de contabilidade publica informatizado, que deve ser disponibilizado pela contratante, com emissão de Nota de Empenho (NE), Nota de Liquidação (NL), Ordens de Pagamento (OP), relatórios/balancetes mensais de receitas e despesas executadas no exercício, inclusive de todos os anexos exigidos pela Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

3. CONCLUSÃO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa: JC CONTABILIDADE LTDA – CNPJ N° 07.394.410/0001-03, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diluídos em 09(nove) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais uma parcela adicional referente aos serviços da elaboração da prestação de contas, imputando no valor correspondente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais), considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Cortês/PE, 09 de abril de 2021.

ELIANE MELO PRIMO DO NASCIMENTO
Presidente

JOSE EZEQUIAS MARIANO DA SILVA
Secretário

JEMILZE MICHERLE LIMA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

JUSTIFICATIVA DO PREÇO DOS SERVIÇOS

O preço mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada, para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Municipalidade, mas, com a disponibilidade do escritório profissional, para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção. Para cotejar o preço proposto, foram levantados através de consulta no TOME CONTA(TCE/PE) site: <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta>, os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região, como sendo:

MUNICÍPIOS	V. MENSAL R\$	V. TOTAL R\$	CONTRATADA
CAMARA MUNICIPAL DE PASSIRA/PE	R\$ 5.000,00	R\$ 55.000,00	SOCAM SOCIEDADE COMERCIAL DE ASSISTENCIA MUNICIPAL – CNPJ N° 11.604.105/0001-76
CAMARA MUNICIPAL DE BONITO/PE	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	M M ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME – CNPJ N° 09.102.587/0001-14
CAMARA MUNICIPAL DE BETANIA/PE	R\$ 5.800,00	R\$ 69.600,00	INALDA MARIA SANTIAGO DA SILVA ME - CNPJ N° 18.622.859/0001-06

Obtem-se como resultado das pesquisas realizadas, uma variação média entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

Ressalte-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como, de todas



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Cortês/PE, 09 de abril de 2021.

Eliane Melo Primo do Nascimento
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

CONTRATO Nº 002/2021

PROCESSO Nº 002/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS- PE** E A EMPRESA **JC. CONTABILIDADE LTDA**, EM FACE DA CONTRATAÇÃO SER REALIZADA NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021, PROCESSO Nº 002/2021, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, E SUAS ALTERAÇÕES, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS- PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.530.060/0001-32, com sede à Av. Rio Sirinhaém, Nº 164 - Centro, CORTÊS/PE, doravante simplesmente denominada **CONTRATANTE**, neste ato, representada por sua Presidente, Vereadora **CRISITANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS**, brasileira, casada, residente e domiciliado na Av. São Francisco, nº 37, centro - no Município de Cortês – PE – CEP 55.525-000, portadora do CPF nº 337.116.234-68, RG 2.543.276 SSP-PE, e, de outro lado, a empresa **JC CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ Nº 07.394.410/0001-03, situada à Rua Visconde de Inhaúma, nº 435, 3º andar, sala 301, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-010, neste ato, representada por seu sócio majoritário, o senhor **JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF (MF) sob o nº 386.296.904-53, portador da cédula de identidade nº 2.905.074 – SDS/PE, inscrito no CRC nº 012.184-O/PE, residente e domiciliado à Rua José Anselmo de Lira, nº 262, Mauricio de Nassau, na Cidade de Caruaru– PE, CEP 55.012-540, doravante, denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm, entre si, justo e acordado o presente instrumento, mediante as seguintes Cláusulas e condições, que, mutuamente, outorgam e estabelecem, tudo de acordo com o PROCESSO Nº 002/2021, INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Contábil, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, pelo período de 12 (doze) meses.

Os trabalhos, objeto do presente contrato, a serem executados, pela **CONTRATADA**, junto à **CONTRATANTE**, assim se desenvolverão:

1- Atendimento no Município, consistindo de uma visita a cada semana, durante a vigência do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTENSES

- 2- Consulta on-line, via e-mail, com respostas em tempo hábil, para a resolução necessária dos questionamentos, bem como por outros meios disponíveis.
- 3- Assessoria para elaboração de Balanços e balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Contabilidade, bem como, organização da documentação bancária, decretos e demais demonstrativos que comprovem a exatidão do fechamento mensal da contabilidade.
- 4- Orientação para elaboração da documentação contábil que integra a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cortês, consoante legislação específica.
- 5- Orientação para gerenciamento orçamentário, incluindo abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação aplicável.
- 6- Acompanhamento por parte da empresa contratada para dar orientação técnica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOCUMENTAÇÃO

Integra este Contrato o processo relativo à INEXIGIBILIDADE nº 001/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do contrato será de 12/04/2021 à 31/12/2021, podendo ser prorrogado por igual período, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista a forma e prazo de pagamento, e o prazo de execução dos serviços se dará conforme programação definida no Termo de Referência, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços devem ser executados em estrita conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante do Processo de Inexigibilidade que deu origem ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

Pela prestação dos serviços de Assessoria/consultoria, de que trata a Cláusula Primeira, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância mensal de **R\$ 5.000,00(cinco mil reais)**, diluídos em **09(nove) parcelas mensais, mais 01(uma) parcela adicional correspondente aos serviços de elaboração da prestação de contas, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) perfazendo o total global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

O pagamento dos serviços será condicionado à prestação dos serviços previstos no Termo de Referência, comprovada a manutenção das exigências da habilitação, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor competente da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

CONTRATANTE, ao qual compete fiscalizar a execução dos serviços especificados neste contrato, podendo ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Em havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação das despesas, a **CONTRATADA** será oficialmente comunicada do fato, pelo gestor competente da **CONTRATANTE**, sendo essas Notas Fiscais/Faturas devolvidas à **CONTRATADA**. Seu pagamento ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos, após a data de sua reapresentação, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.

A **CONTRATADA** é responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de não realizar o pagamento, se o serviço for executado em desacordo com o Termo de Referência, as especificações constantes deste contrato e demais anexos do Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- I - disponibilizar a **CONTRATADA** todas as informações pertinentes e necessárias para a execução satisfatória dos serviços.
- II - Exercer a supervisão dos serviços.
- III - Efetuar o pagamento das faturas correspondentes à prestação dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA – SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- I Responsabilizar-se pela execução dos serviços, na forma contratada, cumprindo as disposições legais atinentes a sua execução.
- II Executar os trabalhos de forma a garantir os melhores resultados, conduzindo e executando os serviços de acordo com as normas técnicas pertinentes.
- III Assumir, integral e exclusivamente, todas as responsabilidades no que se refere às obrigações fiscais, comerciais e trabalhistas, previstas na legislação específica, sobre a atuação de seus funcionários ou equipe de trabalho, para o cumprimento do objeto do presente termo contratual.
- IV Comparecer, sempre que a **CONTRATANTE** solicitar, na sede desta ou em outro local indicado pela mesma, para examinar e prestar esclarecimentos sobre problemas relacionados com o objeto contratado.

CLÁUSULA NONA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para fazer face às despesas da contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

01– Poder Legislativo;
01- Câmara Municipal;
01.031.0010.2002.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas;
3.3.90.39.05 – Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

O inadimplemento de quaisquer das condições previstas neste instrumento, pela **CONTRATADA**, acarretar-lhe-á as seguintes penalidades:

I. Suspensão do direito de licitar com a **CONTRATANTE**, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

II - Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa, aplicará a **CONTRATADA** multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor global do contrato, a critério da Administração, levando-se em conta o prejuízo causado, devidamente fundamentado, devendo ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

III - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do objeto da licitação ensejará a rescisão do contrato, conforme disposto nos artigos 77 a 80, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados, nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente contrato reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, pelas regras estabelecidas no contrato, oriundo do PROCESSO Nº 002/2021, INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 e na Proposta de Preços da **CONTRATADA**. Nos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Conforme disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações, o presente instrumento contratual será publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMUPE) na forma de extrato, como condição de sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO FORO

Com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja, as partes elegem o foro da Comarca de CORTÊS/PE, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento contratual, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo.

Cortês, 12 de abril de 2021.

Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
CONTRATANTE

José Carlos Batista dos Santos
JC CONTABILIDADE LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____
CPF/MF N°: CPF/MF N°



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que publiquei no quadro de avisos da Câmara Municipal de Vereadores Cortês – PE, local de amplo acesso ao público fotocópia na íntegra do Termo de Inexigibilidade Nº 001/2021 – **CONTRATAÇÃO DIRETA**, cujo objeto consiste para Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Contábil para Câmara Municipal de Cortês, para o período de 12(doze) meses. Com fundamentação legal no Art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.039/2020. Contratada: JC CONTABILIDADE LTDA – CNPJ Nº 07.394.410/0001-03. Valor total: R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Vigencia: 12/04/2021 à 31/12/2021.

Cortês, 12 de abril de 2021.

Eliane Melo Primo do Nascimento
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº 002/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade nº 001/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Contábil à Câmara Municipal de Cortês/PE, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.039/2020. Contratada: JC CONTABILIDADE LTDA – CNPJ Nº 07.394.410/0001-03. Vigência do contrato: 12/04/2021 a 31/12/2021. Valor contratado: R\$ 50.000,00.

Cortês, 12 de abril de 2021.

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

ATO DE RETIFICAÇÃO

Na publicação de TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE N° 001/2021, realizada no <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>, em: 19/04/2021, edição 2816, Código Identificador: 76283ED9. **Onde se ler: Vigência do contrato: 12/04/2021 à 11/04/2022. Valor contratado R\$ 60.000,00. Leia-se: Vigência do contrato: 12/04/2021 a 31/12/2021. Valor contratado: R\$ 50.000,00.**

Cortês, 21 de abril de 2021.

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara